



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 07 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 122/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre denominação de “Benedito Colombo”, a Cancha de Bocha, instalada no Centro Esportivo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira – CERESC, localizado na Vila São Carlos.

02 – PROJETO DE LEI Nº 151/2022, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 154/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a compensação de créditos entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE, e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 157/2022, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre denominação de José Torres, a Rua 16, localizada no Loteamento Vila Flórida.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 04 de novembro de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 122/22

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 2022.

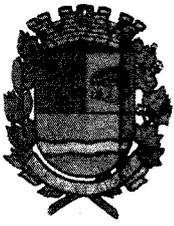
Dispõe sobre denominação de “Benedito Colombo” a Cancha de Bocha, instalada no Centro Esportivo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira – CERESC, localizado na Vila São Carlos.

Art. 1º Passa a denominar-se “**BENEDITO COLOMBO**”, a Cancha de Bocha, instalada nas dependências do Centro Esportivo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira – CERESC, localizado na Vila São Carlos, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 28 de julho de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batacinha")
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PL 151/22

PROJETO DE LEI N° 151, DE 2022

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e da outras providencias.

Art. 1º Fica proibida a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por banheiro, vestiários e assemelhados unissex ou multigênero aqueles que podem ser utilizados por homens e mulheres simultaneamente.

Art. 2º Os banheiros, vestiários e assemelhados devem ser individuais, para homens e mulheres, contendo identificação para cada gênero, respeitando sua privacidade.

Art. 3º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros, vestiários e assemelhados específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosas, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal N° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal N° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal No 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º A fiscalização e aplicação de multa pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo do Executivo, que procederá à sua devida regulamentação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° PL 151/22

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de setembro de 2022.

Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)

Ver. **NATALINO ANTONIO DA SILVA**
(P.S.D.B.)

Ver. **JUDITE DE OLIVEIRA**
(P.T.B.)

Ver. **LUCIANO BIRMINO VIEIRA**
(P.L.)

Ver. **ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**
1º Secretário

Ver. **JEFFERSON LUIS DA SILVA**
(P.S.D.B.)

Ver. **LUIS ZANCO NETO**
(P.L.)

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a prevenção da ocorrência de crimes contra dignidade sexual, crimes contra liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis, quando em uso simultâneo e sem a devida privacidade, especialmente em Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Fundações, Institutos e demais Repartições Públicas do Município de Mogi Guaçu e pessoas jurídicas de direito privado.

O uso simultâneo de banheiros por homens e mulheres amplia o risco de abusos sexuais em relação aos banheiros individuais e sob a ótica da segurança, esse projeto visa inibir a prática de abuso sexual, como estupro em decorrência do uso simultâneo por homens e mulheres de banheiros em ambiente público e privados.

Neste sentido, o Poder Legislativo deve sempre exercer o seu papel junto à sociedade, principalmente na fiscalização de políticas públicas, mais eficazes aos cidadãos.

Assim, requisito aos nobres pares desta Casa Legislativa, o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos ora apresentado.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 088 .10.2022.

Mogi Guaçu, 07 de Outubro de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar, à alta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que autoriza a compensação de créditos entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências.

A presente propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objetivo autorizar a compensação de créditos e débitos entre a Prefeitura Municipal e o SAMAE, sendo que os créditos do Autarquia são os decorrentes do consumo de água dos prédios municipais e os da municipalidade os decorrentes de aluguéis destinados a abrigar a Sede Administrativa da Autarquia e de parte do imóvel situado na Avenida Paulista – Imóvel Pedregulhal, para abrigar a oficina, depósito e estacionamento do SAMAE.

Assim, estamos, pelo presente projeto de lei, propondo a regulamentação de norma entre a municipalidade e o SAMAE, no que se refere ao consumo de água e locação de imóveis da municipalidade, evitando, assim, que haja problemas no futuro.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida por de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveito o ensejo para reafirmar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2022.

Autoriza a compensação de créditos entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE autorizados a procederem compensação recíproca de valores relativos a créditos e débitos líquidos, certos e vencidos, de natureza não tributária, ajuizados ou não.

§ 1º Os créditos e débitos de que trata esta Lei abrangem o valor original devido, bem como acréscimos referentes aos encargos agregados.

§ 2º A compensação abrangerá apenas os créditos e débitos constituídos que não sejam objeto de contestação judicial.

§ 3º Relativamente aos créditos e débitos contestados judicialmente, Prefeitura e SAMAE deverão requerer, conjuntamente, a extinção dos respectivos feitos judiciais, alegando a compensação, que somente se efetivará, integralmente, após o trânsito em julgado da decisão homologatória.

§ 4º Não constituem objeto de compensação eventuais honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos representantes judiciais das partes.

Art. 2º Nos casos em que for peticionada extinção de feito judicial, os procedimentos administrativos internos da Prefeitura e do SAMAE, permanecerão aguardando comprovação do encerramento requerido para prosseguimento do trâmite destinado à transação.

Art. 3º O acordo, em todos os casos, sempre após manifestações técnicas favoráveis dos órgãos financeiro e jurídico, tanto da Prefeitura quanto do SAMAE, será formalizado por Termo de Compensação de Créditos e Débitos firmado pelo Prefeito e pelo Superintendente da autarquia, contendo as seguintes cláusulas essenciais:

- I – identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II – indicação do(s) número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) em que foi conduzida a compensação, com informação da tramitação de qual(is) entidade(s);
- III – indicação do(s) número(s) do(s) processo(s) judicial(is) e do(s) juízo(s) em que tramitou(aram);
- IV – informações detalhadas dos créditos e débitos abrangidos pela compensação, relativamente a valores, origem(ns), e outros dados de identificação/individualização;
- V – forma e prazo para quitação de eventuais créditos e débitos remanescentes;
- VI – indicação da(s) dotação(ões) orçamentária(s) onerada(s) ou desonerada(s) pela compensação.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Outros elementos adicionais, considerados pertinentes ou necessários também comporão o teor do instrumento que formalizar a composição, o qual instruirá os autos do processo administrativo que tratar da compensação.

Art. 4º A Prefeitura e SAMAE, após efetivada a compensação, procederão, por seus órgãos competentes, as respectivas deduções, baixas e/ou outros registros e providências financeiras e contábeis, relativos aos valores compensados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 157/22

PROJETO DE LEI Nº 157 , DE 2022

Dispõe sobre denominação de José Torres, a Rua 16, localizada no Loteamento Vila Flórida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se JOSÉ TORRES a Rua 16, localizada no Loteamento Vila Flórida, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de outubro de 2022.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
("Guilherme da Farmácia")
CIDADANIA